



MUNICÍPIO DE PLANALTO

CNPJ: 76.460.526/0001-16

Fone: (46) 3555-8100 - Fax: (46) 3555-8101

E-mail: planalto@planalto.pr.gov.br

Praça São Francisco de Assis, 1583

85750-000 PLANALTO - PARANÁ

MUNICÍPIO DE PLANALTO-PR

ATA DE RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 044/2026

Aos vinte e um dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e seis, às 15:30 horas, a Comissão de Apoio, juntamente com a Pregoeira, FERNANDA SCHERER MARZEC, nomeados pela Portaria nº 485/2026, reuniram-se para o ato de análise e julgamento da impugnação interposta pela empresa **NELSON FERRARI LTDA**, contra o edital de Pregão Eletrônico nº 044/2026 (Processo Licitatório nº 192/2026), cujo objeto é o REGISTRO DE PREÇOS visando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços contínuos de profissionais a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra para atender as necessidades do município de Planalto-PR, conforme condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência e os benefícios, encargos e demais obrigações previstas na Convenção Coletiva de Trabalho – CCT nº PR000063/2026.

A empresa **NELSON FERRARI LTDA**, inscrita no CNPJ nº 24.859.617/0001-25, com sede em Dois Vizinhos-PR, apresentou impugnação ao Edital, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e no item 4 do edital. A peça, datada de 16/10/2026, foi recebida tempestivamente às 13:04, através do e-mail licitacao@planalto.pr.gov.br.

Em síntese, a Impugnante sustenta e requer:

- (i) a individualização das tarefas, locais, convocação de diárias, equipamentos, transporte e responsabilidade por resíduos, com admissão de locação de veículo;
- (ii) a definição das exigências de regularidade ambiental e licença do IAT;
- (iii) a fixação de quantitativo mínimo (50% dos postos) e de tempo mínimo de experiência nos atestados de capacidade técnica;
- (iv) a previsão de insalubridade e a adequação dos pisos salariais às atividades, conforme a cláusula terceira da CCT PR000063/2026 e a Súmula nº 448 do TST;
- (v) a exigência de registro no CREA ou, subsidiariamente, a delimitação do objeto às rotinas que o dispensem;
- (vi) a correção da planilha de custos (Anexo IV) e a compatibilização dos valores estimados;
- (vii) a inclusão de cláusula de repactuação vinculada à data-base da CCT;
- (viii) a substituição da exigência de residência do preposto em Planalto e a fixação de critérios objetivos de qualificação econômico-financeira;
- (ix) a retificação do edital, com suspensão da sessão, republicação e reabertura do prazo legal.

A Comissão, à vista dos autos, passa a tecer as seguintes considerações. Preliminarmente, os editais deste Município são pautados pela legalidade e pela busca do aperfeiçoamento da contratação de serviços de qualidade.

Para excluir ou modificar uma cláusula, é necessário verificar se ela está, de fato, incorreta, restritiva ou ilegal.

A definição do objeto e das condições de execução é ato de competência da Administração, que melhor conhece suas necessidades e que o exerce de forma



MUNICÍPIO DE PLANALTO

CNPJ: 76.460.526/0001-16

Fone: (46) 3555-8100 - Fax: (46) 3555-8101

E-mail: planalto@planalto.pr.gov.br

Praça São Francisco de Assis, 1583

85750-000 PLANALTO - PARANÁ

discricionária, nos limites da lei e com observância dos princípios do art. 37 da Constituição Federal e do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, em especial o planejamento, a eficiência, a economicidade, a segurança jurídica, a razoabilidade e a proporcionalidade, ponderados com a competitividade.

I – DA ADMISSIBILIDADE

O item 4.1 do edital admite a impugnação por qualquer pessoa, até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, limitado ao último dia útil anterior. Designada a sessão para 22/10/2026, às 09h00, o termo final do prazo é 19/10/2026. A peça, datada de 16/10/2026, é tempestiva e, por isso, é conhecida. A resposta é dada dentro do prazo do item 4.1.2 e do art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021.

Nos termos do item 4.1.4 do edital, a impugnação não possui efeito suspensivo, sendo a sua concessão medida excepcional, que deve ser motivada. Como adiante se demonstra, não se vislumbra, no caso, vício que a justifique.

II – DA DEFINIÇÃO DAS ATIVIDADES E DAS CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO

Os itens 4.2 e 4.3 do Termo de Referência descrevem a necessidade contínua de serviços de apoio operacional, limpeza, conservação e manutenção de áreas e espaços públicos municipais, compatíveis com as funções de Auxiliar de Serviços Gerais e de Operador de Máquinas Costais. O Termo de Referência traz os elementos necessários à formulação das propostas: o quantitativo de postos (4 mensais de ASG e 4 mensais de operador costal, de 44 horas semanais), as diárias de 8 horas (até 5 profissionais simultâneos), os equipamentos e ferramentas (item 13.4), os uniformes e EPIs (itens 7.3 e 18.2.17 a 18.2.19 do edital), o transporte dos profissionais, a vigência e o valor estimado. Atende-se, assim, ao art. 6º, XXIII, e ao art. 18 da Lei nº 14.133/2021, que exigem a descrição suficiente do objeto, e não o detalhamento, desde já, de cada tarefa, local e dia de trabalho.

A contratação se dá por registro de preços (art. 6º, XLV, da Lei nº 14.133/2021), sistema cuja natureza é atender demandas futuras, de local e quantidade variáveis. Por isso, o item 7.2 do Termo de Referência prevê que cada demanda será formalizada em requerimento da Secretaria interessada, com a identificação do objeto, da quantidade, do local e do prazo de execução, o que supre a definição das condições específicas de cada ordem de serviço. A rotina, por sua vez, é ajustada entre a Administração e o preposto (item 7.19 do Termo de Referência) e a Administração pode reformular dias e horários conforme suas necessidades (item 17.17 do edital). A exigência de detalhamento prévio de todos os locais e programações, em um registro de preços, seria incompatível com a finalidade do sistema.

Quanto às atividades, esclarece-se que os serviços a cargo dos profissionais são os de apoio operacional, limpeza, conservação e manutenção de áreas e espaços públicos descritos no Termo de Referência, e que os postos objeto desta licitação não executarão coleta de resíduos vegetais, coleta de lixo, higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, nem varrição de logradouros em caráter de limpeza pública urbana. Por consequência, os locais e as atividades contratados não se enquadram nas hipóteses de insalubridade tratadas no item V desta Ata, e o objeto não abrange as operações de manejo, transporte ou destinação de resíduos mencionadas pela Impugnante.

Quanto ao veículo, os itens 17.12 e 17.14 do edital exigem que a contratada disponha de veículo próprio para o transporte de equipamentos, ferramentas e recipientes



MUNICÍPIO DE PLANALTO

CNPJ: 76.460.526/0001-16

Fone: (46) 3555-8100 - Fax: (46) 3555-8101

E-mail: planalto@planalto.pr.gov.br

Praça São Francisco de Assis, 1583

85750-000 PLANALTO - PARANÁ

de combustível, e o item 17.13 impõe o transporte dos profissionais em separado dos recipientes de combustível, a fim de evitar risco. A exigência decorre da necessidade de disponibilidade imediata e contínua do meio de transporte, sob responsabilidade integral da contratada, para assegurar a continuidade do serviço e a segurança dos empregados, e não restringe indevidamente a competição, pois é de atendimento comum às empresas do ramo. O pedido é, portanto, improcedente.

III – DA REGULARIDADE AMBIENTAL E DA LICENÇA DO IAT

O pedido não procede. A habilitação (item 10.4 do edital) e o Termo de Referência não exigem licença ambiental, e a Impugnante não aponta qual atividade do objeto estaria, por lei, sujeita a licenciamento. O objeto é a disponibilização de mão de obra em regime de dedicação exclusiva para apoio operacional e conservação de áreas, e não a coleta, o transporte externo ou a destinação final de resíduos sólidos, atividades que, como esclarecido no item II, não integram o escopo dos postos. O art. 67, IV, da Lei nº 14.133/2021 admite a exigência de prova de atendimento a requisitos de lei especial apenas "quando for o caso", e a Administração, no exercício motivado de sua competência de definir o objeto, não identificou tal hipótese. Incluir, na habilitação, documentos e prazos sem correspondência com o objeto, é que violaria o art. 9º, I, "a", da mesma Lei, por restringir o caráter competitivo sem justificativa.

A cláusula sétima da minuta contratual, citada pela Impugnante (§ 17, alínea "b", e § 18), apenas estabelece critérios de sustentabilidade na execução: determina orientar os empregados a não descartar resíduos em áreas não licenciadas e a armazenar, transportar e destinar resíduos conforme as normas técnicas. Trata-se de dever geral de cumprir a legislação ambiental aplicável, que vincula qualquer contratada, e não de condição de habilitação nem de atividade licenciável. A orientação invocada pela Impugnante, ainda que pertinente a certames em que a licença é exigida, não impõe sua inclusão onde a atividade não a demanda.

IV – DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

O pedido não procede. O item 10.4.9.1 do edital (reproduzido no item 13.9.1 do Termo de Referência) exige atestado de capacidade técnica que comprove desempenho de serviços compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto, com possibilidade de diligência. A redação segue o art. 67, II, da Lei nº 14.133/2021 e já contém os parâmetros de comparação (características, quantidades e prazos), a serem aferidos de forma proporcional ao objeto.

Os §§ 1º e 2º do art. 67 estabelecem um teto: a exigência fica restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo, com quantidades mínimas de até 50% dessas parcelas. A lei, portanto, faculta, e não obriga, a fixação de quantitativos mínimos, o mesmo valendo para o prazo de experiência em serviços contínuos (§ 5º). A Impugnante pede que a Administração adote o limite máximo permitido (quatro postos similares) e experiência mínima de um ano, mas não demonstra que a ausência de número fixo comprometa a seleção ou a execução, e o requisito pretendido estreitaria a disputa em contratação de valor estimado moderado, na qual a ampliação da competição é desejável (art. 9º, I, "a"). A Administração optou, motivadamente, pela compatibilidade proporcional, que será apreciada pela Pregoeira com apoio da área técnica e, se necessário, mediante diligência prevista no próprio item 10.4.9.1.



MUNICÍPIO DE PLANALTO

CNPJ: 76.460.526/0001-16

Fone: (46) 3555-8100 - Fax: (46) 3555-8101

E-mail: planalto@planalto.pr.gov.br

Praça São Francisco de Assis, 1583
85750-000 PLANALTO - PARANÁ

V – DA INSALUBRIDADE E DOS PISOS CONVENCIONAIS

O pedido não procede. A Administração não desconhece a cláusula terceira, § 5º, da CCT PR000063/2026, que assegura adicional de insalubridade em grau máximo (40%), sobre o salário mínimo nacional, ao coletor, inclusive de resíduos vegetais, ao varredor lotado em limpeza pública em logradouros, aos que trabalham em limpeza de fundo de vale e córregos, entre outras hipóteses, nem a Súmula nº 448, II, do TST, relativa à higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação e à respectiva coleta de lixo. Ocorre que a incidência do adicional depende da atividade efetivamente exercida, e não da denominação do cargo, e as atividades contratadas, tal como esclarecido no item II, não compreendem nenhuma dessas hipóteses.

Com efeito, os postos de Auxiliar de Serviços Gerais e de Operador de Máquina Costal destinam-se a serviços de apoio operacional, limpeza, conservação e manutenção de áreas e espaços públicos, em locais e condições que não configuram as hipóteses convencionais e legais de insalubridade, e os profissionais não realizarão coleta de resíduos vegetais nem higienização de sanitários. Não há, nos autos, laudo que reconheça agente insalubre nessas atividades, e a Súmula nº 448, I, do TST, invocada pela própria Impugnante, esclarece que a constatação pericial, por si só, não basta, sendo necessário o enquadramento da atividade na relação oficial do Ministério do Trabalho. A Administração não pode presumir adicional sem suporte fático ou técnico, sob pena de superestimar o orçamento e onerar indevidamente o erário (art. 11, I e III, da Lei nº 14.133/2021).

Isso não afasta a responsabilidade da licitante. O edital exige que a proposta contemple integralmente as obrigações da CCT (item 9.2 do edital e item 13.2.1 do Termo de Referência), e cabe a cada licitante enquadrar a função conforme a CCT e a legislação trabalhista e apresentar sua planilha com os custos que entender devidos. O Anexo IV é modelo para preenchimento (item 5.7 do Termo de Referência), e, havendo a hipótese de insalubridade, o adicional é calculado sobre o salário mínimo nacional, conforme a CCT.

Quanto aos pisos, a cláusula terceira da CCT fixa R\$ 1.900,00 para o auxiliar de serviços gerais (item 01) e R\$ 2.404,00 para o operador de máquina costal (item 11), valores adotados no modelo. A aplicação de outros pisos (como o do item 08 para varredores, roçadores manuais e capinadores) igualmente depende da função efetivamente exercida, que é a descrita no Termo de Referência para cada posto, e a Administração não vê razão para alterar o enquadramento adotado. Registre-se que o adicional de risco da cláusula décima primeira não se aplica ao operador de máquina costal, função que não consta do rol convencional e que tem piso próprio, e que ele não se cumula com adicional de insalubridade ou periculosidade.

VI – DO REGISTRO NO CREA

O pedido não procede. Conforme o art. 1º da Lei nº 6.839/1980, o registro em conselho profissional é exigível em razão da atividade básica da empresa ou dos serviços que presta a terceiros, e o art. 67, V, da Lei nº 14.133/2021 só o admite "quando for o caso". Os serviços contratados são de mão de obra de apoio operacional e conservação, executada por trabalhadores de nível operacional com ferramentas portáteis, sem projeto, laudo, plano de manejo, avaliação técnica ou qualquer outra atribuição privativa de profissional do sistema Confea/Crea (Lei nº 5.194/1966, art. 7º). A atividade básica da contratada, de locação de mão de obra e conservação, não se confunde com atividade de engenharia ou agronomia, e a exigência pretendida seria desproporcional e restritiva. Quanto ao pedido subsidiário de delimitação do objeto, o Termo de Referência já descreve



MUNICÍPIO DE PLANALTO

CNPJ: 76.460.526/0001-16

Fone: (46) 3555-8100 - Fax: (46) 3555-8101

E-mail: planalto@planalto.pr.gov.br

Praça São Francisco de Assis, 1583

85750-000 PLANALTO - PARANÁ

as atividades contratadas, que não incluem serviços técnicos de natureza privativa dos referidos profissionais, não havendo necessidade de retificação.

VII – DA PLANILHA DE CUSTOS E DOS VALORES ESTIMADOS

O pedido não procede. Nos termos do item 5.7 do Termo de Referência, o Anexo IV é o modelo a ser preenchido obrigatoriamente pela licitante, que apresenta sua própria composição de custos. As proposições sobre fórmulas, encargos e provisões dizem respeito a parâmetros de formação de preços que a legislação e a CCT impõem a cada licitante e que são por ela apurados conforme sua realidade: regime tributário, alíquotas de RAT/FAP, bases de incidência de contribuições e FGTS sobre cada verba (Leis nº 8.212/1991 e nº 8.036/1990), provisões de rescisão e custo de reposição de ausentes (item 9.22 do Termo de Referência). O item 9.2 do edital impõe à proponente declarar que sua proposta compreende a integralidade dos custos trabalhistas, e a Administração dispõe dos meios de verificação do item 9.4 e seguintes, inclusive diligência sobre a exequibilidade. Eventual ajuste de fórmulas no preenchimento é prerrogativa da licitante, que responde por sua proposta.

Quanto aos valores, o valor estimado da contratação é o constante do edital e do Termo de Referência (R\$ 597.094,02), e é com base nele e nos valores unitários máximos ali indicados que as propostas são julgadas. A planilha do Anexo IV, por ser modelo de preenchimento, não substitui nem altera o valor estimado, e eventual diferença entre o modelo preenchido com parâmetros referenciais e o valor estimado não compromete a formulação das propostas. A Impugnante, de resto, reconhece que a divergência não permite concluir pela inexecutabilidade global, e os benefícios previstos permanecem os da CCT, inclusive o vale-alimentação no período de férias. Não se verifica, assim, vício que exija a republicação do edital.

VIII – DA REPACTUAÇÃO

O pedido não procede. O edital prevê o reajuste por IPCA, após 12 (doze) meses contados da data limite para apresentação da proposta (itens 20.11 e 20.12), e o reequilíbrio econômico-financeiro mediante demonstração (itens 20.1 a 20.9 e cláusula terceira da minuta contratual), disciplina compatível com a Lei nº 14.133/2021. A Administração não afasta a incidência do art. 135 da Lei, que rege de pleno direito os contratos de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra e que não depende de transcrição no edital. O que se recusa é antecipar, em resposta a impugnação, o marco inicial da anualidade e os efeitos financeiros de eventual pedido que ainda não existe, a contar de data-base específica. Tais questões serão apreciadas, quando e se houver pedido concreto da contratada, com a demonstração analítica da variação dos custos e à luz da lei, da CCT vigente e das condições do contrato, não havendo ilegalidade nem restrição à competitividade no texto atual do edital.

IX – DO PREPOSTO E DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

a) **Preposto.** O art. 118 da Lei nº 14.133/2021 exige que o contratado mantenha preposto aceito pela Administração no local do serviço, sem excluir que o edital fixe condições para assegurar sua atuação efetiva. A exigência de preposto residente em Planalto (item 17.15 do edital e itens 7.15, 13.8.1 e 13.10.2 do Termo de Referência) decorre das atribuições do preposto, que, além de interlocutor da Administração, atua como encarregado dos profissionais e como motorista do veículo que os transporta (itens 17.15.1 e 17.15.2), o que demanda presença no início da jornada e atendimento imediato de

[Handwritten signature]



MUNICÍPIO DE PLANALTO

CNPJ: 76.460.526/0001-16

Fone: (46) 3555-8100 - Fax: (46) 3555-8101

E-mail: planalto@planalto.pr.gov.br

Praça São Francisco de Assis, 1583
85750-000 PLANALTO - PARANÁ

ocorrências. Cuida-se de condição a ser comprovada para a assinatura do contrato (item 13.10 do Termo de Referência), e não de requisito de habilitação, de modo que não restringe a participação no certame: a licitante vencedora dispõe do prazo para designar preposto com essa condição. O pedido é improcedente.

b) Qualificação econômico-financeira. O item 10.4.2.2 do edital exige a apresentação do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais, nos termos do art. 69, I, da Lei nº 14.133/2021, e o item 10.4.2.1 exige a certidão negativa de falência ou recuperação judicial (art. 69, II). A expressão "boa situação financeira" indica a finalidade dos documentos. Como o edital não fixa índices nem capital ou patrimônio líquido mínimos, a Administração não inabilitará licitante por coeficiente não previsto no edital: a análise se limitará à apresentação regular das demonstrações exigidas, na forma da lei, sem juízo subjetivo de mérito econômico. Dessa forma, o julgamento é uniforme e as licitantes conhecem previamente a única exigência, de caráter documental. O pedido é, assim, improcedente.

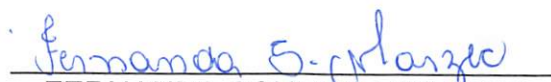
X – DA DECISÃO

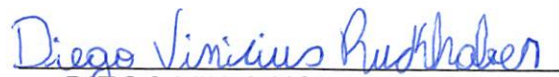
Ante o exposto, a Comissão recebe a presente impugnação por própria e tempestiva e, no mérito, nega-lhe provimento e a julga **IMPROCEDENTE**, mantendo-se integralmente as condições estabelecidas no Edital, no Termo de Referência, no Anexo IV e nas minutas.

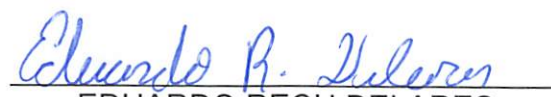
Mantém-se, portanto, a data da sessão pública do Pregão Eletrônico nº 044/2026, designada para **22/10/2026, às 09h00**, no portal www.compras.gov.br, que se encontra disponível, juntamente com o edital, no site do Município de Planalto-PR.

A íntegra desta ata será encaminhada ao e-mail acessoriaempresariaisfb@gmail.com e encontrar-se-á disponível, também, no portal www.compras.gov.br e no site do Município de Planalto, pelo endereço <http://www.planalto.pr.gov.br/>.

Nada mais havendo a relatar, a Sra. Agente de Contratações encerrou a sessão.


FERNANDA SCHERER MARZEC
083.050.509-12
Pregoeira


DIEGO VINICIUS RUCKHABER
113.472.119-69
Equipe de apoio


EDUARDO RECH DELARES
086.066.279-92
Equipe de apoio